



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000373-52.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante HEBRON VIEIRA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0000373-52.2025.8.26.0520

Assunto: Progressão de regime

Agravante: Hebron Vieira Pereira

Agravada: Justiça Pública

Outros números: 0001185-81.2022.8.26.0041

Origem: São José dos Campos/DEECRIM UR9

Juiz(a) prolator(a): Dr. José Loureiro Sobrinho

Voto n. 16175

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de Agravo em Execução interposto por Hebron Vieira Pereira contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo. O agravante cumpre pena de 13 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão pelos crimes de roubo majorado, tráfico de drogas e corrupção de menores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a progressão de regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. Submetido a exame criminológico, os pareceres social e psicológico indicaram que o agravante não demonstrou amadurecimento suficiente para a progressão de regime, destacando-se o discurso aparentemente raso e dissimulado, a falta de arrependimento e a minimização das condutas delitivas. O Centro de Trabalho e Educação consignou que o apenado não demonstrou interesse em exercer atividade laborterápica e nem procurou o setor educacional para dar continuidade aos estudos. Não bastasse, apresenta histórico prisional conturbado, com três faltas graves, inclusive por abandono em saída temporária e cometimento de novo delito quando em regime aberto.

4. O histórico de faltas disciplinares e a ausência de assimilação do caráter educativo da pena reforçam a decisão de indeferimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer o preenchimento do requisito subjetivo, o que não foi demonstrado pelo agravante. 2. O exame criminológico desfavorável e o histórico de faltas disciplinares foram determinantes para a manutenção do regime atual.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: art. 112, §1º da Lei de Execuções Penais; TJSP, Agravo de Execução Penal 0006410-83.2023.8.26.0482; Agravo de Execução Penal 0005832-03.2023.8.26.0521, Agravo de Execução Penal 0003427-28.2023.8.26.0154; Agravo de Execução Penal 0009139-92.2023.8.26.0996

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto por **Hebron Vieira Pereira** em face da r. decisão de fls. 135/137 dos autos de origem, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime e, por isso, requer a concessão deste benefício (fls. 02/04).

Processado o recurso, em contrarrazões (fls. 44/48), o MP pugna pela manutenção da r. decisão.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 49), o parecer da PGJ foi pelo não provimento do agravo (fls. 57/61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o agravante, reincidente, cumpre um total de pena de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, roubo majorado e corrupção de menores (fls. 51/54 do PEC).

A previsão para o término de sua pena é em 23/08/2029.

Submetido à exame criminológico, a decisão agravada indeferiu a progressão de regime ao sentenciado nos seguintes termos:

“(...) No caso dos autos, a equipe multidisciplinar que firmou o Relatório Conjunto de Avaliação relativo ao Exame Criminológico, ao qual foi submetido o sentenciado, manifestou-se de forma desfavorável à progressão do regime.

Ausente, pois, o requisito subjetivo.

No caso dos autos, a Comissão Técnica de Classificação, em suas áreas psicológica e social, manifestou-se contrariamente

porque o sentenciado apresenta: '... Informa ter sido preso pela primeira vez no ano de 2016 por assalto. Nega responsabilidade neste crime e alega que o amigo estava com um veículo roubado. Com relação ao atual crime, tráfico de drogas assume responsabilidade. Diz ter se envolvido, pois a mãe estava doente e sem recursos financeiros para comprar medicamento. Descarta possibilidade de nova prisão no futuro, reconhecendo seus erros e danos, sem citar os males que causou a terceiros. Não aparenta credibilidade com relação ao desejo citado de se afastar da criminalidade. Sobre a evasão do regime semiaberto ocorrido no ano de 2018, justificou que estava preso injustamente e que por esse motivo decidiu não retornar. Apresenta histórico de faltas disciplinares cometidas durante o cumprimento da pena...Compareceu para entrevista de avaliação usando discurso raso, sem fazer esforço para esclarecer os fatos ocorridos, aparentando intenções dissimuladoras em suas colocações, não demonstrando credibilidade em seu discurso, banalizado sua conduta delitiva...Dentre outros”

(...)

Dessa maneira, embora presente o lapso temporal, estão ausentes os requisitos subjetivos que autorizam a progressão de regime, devendo o(a) sentenciado(a) aguardar novo período para obtê-la.

Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME ao(à) sentenciado(a) Hebron Vieira Pereira, CPF:435.841.718-30, MTR: 1010887, RG: 39.090.174, RJI: 181183717-97, recolhido na unidade prisional Penitenciária "Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra" - Tremembé I.” – fls. 135/137 do PEC, sublinhei.

Contra o r. *decisum* se insurge o agravante.

Pois bem.

O recurso não comporta guarida.

É certo que o juízo de primeiro grau se baseou, principalmente, no laudo do exame criminológico elaborado, o qual foi conclusivo sobre o mérito do sentenciado para não progressão ao regime de menor vigilância.

Com efeito, o atestado de desempenho laborterápico, consignado pelo Diretor do Centro de Trabalho e Educação da unidade prisional, informou que desde o ingresso do reeducando na unidade em 04/02/2022, até a data

da elaboração, em 31/07/2024, o sentenciado “*não demonstra interesse em exercer alguma atividade relacionada ao trabalho*” e, “*alegando possuir o Ensino Médio Incompleto, também não demonstra interesse em dar continuidade aos estudos*”, sendo o parecer da diretoria contrário à progressão do agravante (fl. 116 do PEC).

O relatório social foi expressamente contrário à progressão, registrando que “*(...) Informa ter sido preso pela primeira vez no ano de 2016 por assalto. Nega responsabilidade neste crime e alega que o amigo estava com um veículo roubado. Com relação ao atual crime, tráfico de drogas assume responsabilidade. Diz ter se envolvido, pois a mãe estava doente e sem recursos financeiros para comprar medicamento. Descarta possibilidade de nova prisão no futuro, reconhecendo seus erros e danos, sem citar os males que causou a terceiros. Não aparenta neste momento credibilidade com relação ao desejo citado de se afastar da criminalidade. Sobre a evasão do regime semiaberto ocorrido no ano de 2018, justificou que estava preso injustamente e que por esse motivo decidiu não retornar. Apresenta histórico de faltas disciplinares cometidas durante o cumprimento da pena. No momento se comunica com a família através de cartas e recados do advogado. Planeja em liberdade residir com a mãe e trabalhar em ONG que emprega pessoas egressas do sistema penitenciário. Com base no exposto, recomendo maior período de permanência no regime fechado*” (fls. 117/118 dos autos de origem, negritei e sublinhei).

O relatório psicológico, por sua vez, foi no mesmo sentido, indicando que “*O sentenciado compareceu para entrevista de avaliação usando discurso raso, sem fazer esforço para esclarecer os fatos ocorridos, aparentando intenções dissimuladas em suas colocações, não demonstrando credibilidade em seu discurso, banalizando sua conduta delitiva, lúcido e orientado globalmente. (...) Assume autoria dos delitos que lhe foram imputados, no momento não exhibe reflexão de sua conduta e do mal que fez a terceiros. Tem consciência de sua situação atual, traça no momento planos de futuro vagos quanto a sua realização. Evidência, pois, percepção crítica pobremente estruturada, não exibindo arrependimento pela conduta pregressa. Afirma ter sido incluído nesta unidade em 04/02/2022, não recebe visitas nem mesmo cartas dos familiares e atualmente não registra faltas disciplinares, embora conste histórico. Aparenta*

*vinculações afetivas prejudicadas, acreditando ao sair em liberdade contar com apoio dos familiares para concretizar suas intenções de reintegração social.” Por fim, concluiu a profissional que “o sentenciado denota preservar certa **imaturidade psíquica e emocional**, observada, principalmente pela **qualidade de sua percepção crítica (aquém do razoável)**.” (fl. 119/120 do PEC, negritei).*

Enfim, o relatório conjunto apontou que, conforme o posicionamento da maioria dos avaliadores, não seria aconselhável a progressão do agravante ao regime semiaberto, em virtude da ausência de condições subjetivas importantes (fl. 123 do PEC).

Não bastasse, verifica-se que o reeducando apresenta histórico prisional desfavorável, com registro de três faltas graves em seu boletim informativo, por **não retorno da saída temporária do dias dos pais de 2018** (abandono – praticada em 20/08/2018); **desobediência** (praticada da em 28/11/2018); e **flagrante durante regime aberto** (praticada em 21/06/2021) – cf. fls. 113 do PEC.

Constata-se, portanto, que o indeferimento foi bem alicerçado, visto que pareceres técnicos se posicionaram no sentido de ser inoportuna a progressão ao regime semiaberto.

Dessa feita, diante dos elementos dos autos, não é o caso de reformar a decisão do magistrado, uma vez que o laudo criminológico e o histórico prisional demonstram que o apenado não assimilou o caráter educativo e punitivo da reprimenda, não tendo satisfeito o requisito subjetivo para a benesse.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Manutenção. Requisito subjetivo não demonstrado. Exame criminológico desfavorável. Atestado de boa conduta que, por si só, não permite concluir pelo mérito à progressão. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006410-83.2023.8.26.0482; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023) – g.n.

*Agravo em execução – Progressão ao regime semiaberto – Indeferimento – Recurso objetivando a concessão do benefício – Inadmissibilidade – **Exame criminológico desfavorável** – Benesse insuscetível de ser outorgada por ora – Decisão objurgada em perfeita consonância com a Lei de Execução Penal e os seus princípios norteadores, em especial o da individualização da pena. Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005832-03.2023.8.26.0521; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023) – g.n.

*Agravo em execução. Recurso do sentenciado requerendo a progressão de regime. Não provimento. **Exame criminológico desfavorável.** Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003427-28.2023.8.26.0154; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de

Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)

– g.n.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pleito defensivo de nulidade por ofensa ao devido processo legal. Inocorrência. Mérito. Progressão ao regime semiaberto. Indeferimento pela juíza "a quo". Defesa que alega a satisfação das condições legais pelo sentenciado para o tanto. Sem razão. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo pelo agravante. Exame criminológico desfavorável. Concessão do benefício que se mostra precipitada. Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009139-92.2023.8.26.0996; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023) – g.n.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho inalterada a decisão agravada.

XISTO RANGEL

RELATOR